



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**PROJETO DE LEI Nº 001, DE 08 DE JANEIRO DE 2021.**

Institui o Programa de renda cidadã “Bora Belém” para enfrentamento da pobreza, extrema pobreza e altera dispositivos da Lei nº 9.491, de 16 de julho de 2019, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de renda cidadã “Bora Belém” para enfrentamento da pobreza, extrema pobreza e do estado de calamidade pública decorrente da condição de vulnerabilidade social aguda.

**Art. 2º.** O Programa de renda cidadã “Bora Belém” tem como medida o pagamento de benefício assistencial eventual temporário destinado aos que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 3º.** O pagamento do benefício assistencial pelo Poder Executivo Municipal requer alteração dos artigos 27, 35 e 36, da Lei nº 9.491, de 16 de julho de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 27.** Ficam instituídos os Benefícios Assistenciais eventuais, que devem ser prestados em virtude de pobreza, extrema pobreza, nascimento, morte, vulnerabilidade temporária, de calamidade pública, inclusive decorrente da pandemia de coronavírus - COVID-19, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os cidadãos e famílias. (NR)

**§1º** Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, conforme prevê o §1º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. (NR)

**§2º** Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais. (AC)

(...)

**Art. 35.** O benefício eventual prestado em virtude da presente lei constitui-se em provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal que tenham sido



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

agravados pela pandemia do covid 19 ou de diminuir a condição de vulnerabilidade social. (NR)

**Art. 36.** As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, oriundas de recursos próprios do Município e/ou de recursos repassados pela esfera estadual, conforme prevê os arts. 53, I e 54, I, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, respectivamente ou, ainda, de convênios firmados com outros entes públicos. (NR)

**Parágrafo único.** As despesas com benefícios eventuais serão previstas, anualmente, na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA, sendo possível o remanejamento de verbas para atendimento da política assistencial que forem necessários para viabilizar a implementação dos benefícios previstos nesta lei, inclusive, em face de eventual urgência decorrente de algum evento com grande impacto social." (NR)

**Art. 4º.** O Prefeito Municipal de Belém encaminhará proposta, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de atualização dos termos da resolução do mesmo conselho, para fins de inclusão expressa e obrigatória do benefício assistencial eventual destinado aos que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 5º.** O benefício assistencial eventual ora instituído observará os princípios da universalidade, proporcionalidade, distributividade e seletividade na forma como determina o art. 194 da Constituição da República.

**Art. 6º.** Aplicam-se ao benefício assistencial eventual ora criado, as vedações de cumulações, que já tenham sido estabelecidas por leis federais ou municipais, em relação a outros benefícios existentes na rede de atendimento de assistência social à que a família beneficiária esteja percebendo.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, oriundas de recursos próprios do Município e/ou de recursos repassados pela esfera estadual, conforme prevê os arts. 53, I e 54, I, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, respectivamente ou, ainda, de convênios firmados com outros entes



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

públicos, podendo ser proposta abertura de crédito adicional especial referente à inclusão de rubrica orçamentária específica.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Belém**, em 08 de JANEIRO de 2021.

**Vereador ZECA PIRÃO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Belém**

